



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) – PREGOEIRO (A) / PRESIDENTE SRA. CAUANE DA SILVA GONÇALVES E
DEMAIS EQUIPE DE APOIO RESPONSÁVEL PELO CERTAME PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2022 DO
MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA – ESTADO DE MATO GROSSO.**

ORGÃO GERENCIADOR DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2022

MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DO SISTEMA TRAZ VALOR

1

SÓ PESADOS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, devidamente inscrita no CNPJ 34.925.161/0001-08, com inscrição estadual número 15.661.997-0 situada na Avenida Dr. Isaias pinheiro, bela vista, Novo Progresso-PA, endereço eletrônico de e – mail: sopesados.stm@gmail.com, neste ato representada por seu sócio proprietário **MARCIO RODRIGUES BARREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF: 545.612.001- 49, portador do RG: 954741 SSP MT, residente e domiciliada no município de Cuiabá – MT, vem respeitosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 8 do edital e Lei nº 8.666/93 APRESENTAR:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2022

Em face do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.772.154/0001-60, com sede



administrativa na Rua Mato Grosso, nº 84, Centro, na cidade de Castanheira – MT, neste ato representada, pela **PREGOEIRO (A) / PRESIDENTE SRA. CAUANE DA SILVA**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

PRÓLOGO

Inicialmente de forma magnânima e afável, este humilde administrado tece os mais singelos cumprimentos aos insignes Senhores Administradores do estimado Município de CASTANHEIRA, na pessoa da Senhora Pregoeira e demais equipe de Apoio, adendo também os responsáveis pelo Departamento de Licitações, Contratos, Compras, Fiscal de Contrato e o Senhor Prefeito Municipal, JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR, ascender protesto e estima distinta da mais alta predileção.

1.0 - PRELIMINARES

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade do referido instrumento recursal evidencia-se de prima face que a data para intenção de recurso disposto no edital é de 2 (três) dia para a propositura do mesmo, sob pena de preclusão de via revisora, senão leia-se:

14.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes Data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo, cabendo à Pregoeira designada decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 horas.

Dessa forma o presente instrumento impugnatório é inteiramente tempestivo tendo em vista que o prazo aquo finda-se no dia **02/12/2022**, tendo em vista que o certame se realizará no dia 06/12/2022, como assentado na carta editalícia, pugnano desde já o seu conhecimento e provimento.

2.0 - DOS FATOS

MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da Pregoeira designada pela Portaria Municipal nº 106/2022, devidamente autorizado pelo



Excelentíssimo Prefeito Municipal, TORNAU PÚBLICO, para conhecimento de quantos possam se interessar, que fará realizar na sede do Poder Executivo de Castanheira-MT, precisamente, no Departamento de Licitações, sito à Rua Mato Grosso, nº 84, Centro, na cidade de Castanheira-MT, licitação sob a modalidade de Pregão Presencial para COM OBJETO : REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DA PARTE MECÂNICA DA LINHA LEVE E PESADA, SENDO PEÇAS ORIGINAIS E/OU GENUINAS, “POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO”, SOBRE O PREÇO MÉDIO ESTABELECIDO PELO SISTEMA TRAZ VALOR, PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEICULOS LEVES E PESADOS, ÔNIBUS E MÁQUINAS LEVES E PESADAS.

O certame este marcado para realizar-se-á no dia **06/12/2022 às HORA: 08hr:00min (Horário Local); LOCAL: Departamento de Licitações; ENDEREÇO: Rua Mato Grosso, nº 84, Centro, Castanheira-MT; CEP: 78.345-000.**

Ocorre estimado gestor, que a despeito do certame em relação a escolha pela administração da ferramenta **INFORMATIZADA DE COTAÇÃO DE PREÇOS**, não merece prosperar, visto posto, que se têm notícias, e provas concretas, desabonadoras da sua total ineficiência, motivado pela problemática em inúmeros outros certames em outros entes orgânicos, do qual se optou pela sua escolha, qual seja, **TRAZ VALOR**, senão observemos a seguir:

3

1.0 DO OBJETO

O presente Pregão na forma presencial, do tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DO SISTEMA TRAZ VALOR, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DA PARTE MECÂNICA DA LINHA LEVE E PESADA, SENDO PEÇAS ORIGINAIS E/OU GENUINAS, “POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO”, SOBRE O PREÇO MÉDIO ESTABELECIDO PELO SISTEMA TRAZ VALOR, PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEICULOS LEVES E PESADOS, ÔNIBUS E MÁQUINAS LEVES E PESADAS, conforme especificações e quantidades constantes do presente Termo de Referência.

5. DOS SERVIÇOS/PRODUTOS/MATERIAIS/PEÇAS

AS EMPRESAS DEVERÃO SE SUJEITAR À MÉDIA DE PREÇOS ESTABELECIDOS NA TABELA DE PREÇOS DO SOFTWARE TRAZ VALOR, POIS É O SOFTWARE DE



PREÇOS QUE SERÁ UTILIZADO PELO MUNICÍPIO, COMO CRITÉRIO DE BALIZAMENTO E REFERÊNCIA PARA OS DESCONTOS A SEREM PROPOSTOS PELAS EMPRESAS.

*13.10. Caso não mais se realizem lances verbais, será encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas exclusivamente pelo critério de **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DO SISTEMA TRAZ VALOR.***

Pois bem!

A vista da disposição atrelada ao instrumento convocatório, merece atenção especial e redobrada com relação a este, pois está em contrassenso nítido com a realidade, ou seja, o que se pretende no edital, costumeiramente não se acontece na prática, principalmente quando se trata das compras propriamente ditas, assim intuito aqui é alertar a Administração e reiterar as inúmeras incursões problemáticas provocadas na utilização do referido sistema.

Não obstante, propositadamente se fez a censura em **TACHADO VERMELHO**, dos trechos acima, pois em verdade, tais afirmações vão entrar em choque frontal com as normais consumeristas em voga.

Ora, não é porque tal afirmação vem embutidas em sede carta convocatória, que deve ser considerada com presunção absoluta, ou seja, “jure et de jure”, que no caso em treliça, soa no mínimo destoada da realidade.

Pois veja, nobre pregoeiro, ao intentar determinar que o **PERCENTUAL DE DESCONTO, SOBRE O PREÇO MÉDIO ESTABELECIDO PELO SISTEMA TRAZ VALOR**, ou que **AS EMPRESAS DEVERÃO SE SUJEITAR À MÉDIA DE PREÇOS ESTABELECIDOS NA TABELA DE PREÇOS DO SOFTWARE TRAZ VALOR**, demonstra praticamente amarras ilegais, consubstanciado no vil propósito de regular o mercado através do sistema, ora não foi este o espírito da lei do sistema do registro de preços.

La, o legislador prevendo fornecer segurança jurídica a administração e aos administrados, tratou de estabelecer segurança jurídica, pois é cediço de todos que as regras mercantis, não são reguladas por um pífio e pretensioso sistema, tendo em vista os efeitos globais da economia, não seriam ditados por um sistema regionalizado.

Ora como como poderia o tópico intentar se sobrepujar sobre o sistema de registro de preços, nem mesmo o uma concessionária ou um grande revendedor da região se sujeitaria



tal item, tendo e vista que foge completamente a regra de mercado, com se não bastasse isso, assim determina a lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

É nítido que as compras devem se submeter ao sistema de registro de preços, e não a uma ferramenta que hodiernamente, causa prejuízo, desgosto e transtornos aos licitantes de Vosso Estado, bastando para isso, compulsar o portal oficial dos municípios <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes>, para se ter a clara vastidão, dos inúmeros casos de sansão administrativa, por conta da adoção da aludida ferramenta, em municípios da estimada comarca do MT.

Ademais, consubstanciado na última pretensão lastreada acima, **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DO SISTEMA TRAZ VALOR**, motivado por inúmeros outros episódios catastróficos, como já se tem noticiado, qual fornecedor em são consciência, seria capaz de se submeter a tal condição, observemos então a ilogicidade do edital optando pelo sistema.



Supõe-se que determinado pedido de compra legalmente ordenado em autorização, se dê num valor R\$ 10,00 (dez reais), com aplicação do desconto sugerido no peço de referência 20%, sabendo que o sistema T.V, não traz confiança a despeito de outros como AUDATEX, o preço final do adjudicado, além de defasado, estaria pagando para fornecer, ou seja, pagou R\$10,00, e entregou por R\$8,00, negócio incrivelmente da china, **IMPOSSÍVEL DE EXECUTAR.**

Assim, é necessário considerar, o distanciamento deste aparelho, que em verdade, impede o progresso dos licitantes, sendo de maneira inconcebível e inexplicável a perpetuação de tais condições, no certame, motivo pelo qual devem ser extirpadas do pleito, juntamente com o sistema do ente orgânico.

Dessa forma corroboraria para a não produção de problemas e transtornos que estão ocorrendo em outros municípios do Estado por conta da adoção da famigerada ferramenta de cotação, que na verdade não se trata de um sistema de precificação on line, pois não traz fidedignidade com relação aos seus relatórios e preços emitidos, tendo em vista que não transmite a realidade dinâmica do mercado.

Em verdade, estimada pregoeira, não se pode afirmar tal premissa devido a sua comprovada ineficácia, visto posto, não transparecer veracidade, com relação aos seus relatórios e preços emitidos, considerando a realidade dinâmica do mercado, o que aliás a própria TRAZ VALOR, descreve em sua apresentação na ABESSOFTWARE como funciona a mecânica de suas cotações, senão vejamos:

DESCRIÇÃO:

O sistema realiza a pesquisa de mercado em busca do preço médio real, para repassar ao cliente as informações exatas, sempre buscando por marcas genuínas e de 1º linha do produto a ser adquirido, atuamos na condição de facilitador entre fornecedor e consumidor final, para que todos possam encontrar resultados positivos, rápidos e seguros. Temos a responsabilidade de manter estas informações sempre atualizadas com seus devidos aumentos ou oscilações, de acordo com a realidade do mercado.

PRINCIPAIS FUNÇÕES:



Ao acessar o site e logar, inicialmente terá que cadastrar os seus fornecedores, logo após se inicia o processo para elaboração de um pedido dos produtos desejado, onde terá que informar os dados indicados pelo site, na etapa seguinte o sistema irá fazer uma busca junto ao nosso banco de dados do item desejado, e caso não seja localizado o item o sistema dará a opção ao cliente fazer a solicitação de forma manual através de um link que se encontra na página. A partir da identificação da solicitação, irá dar início as pesquisas em busca do preço médio real de mercado com os agentes de pesquisa, do item desejado, após a pesquisa realizada, o cliente receberá um aviso que já este incluso em nosso banco de dados os itens solicitados, onde todos os demais clientes já poderão ter o acesso. Caso o órgão público após obter o resultado necessite do mapa cotação da pesquisa realizada, poderá ser solicitado em forma de chamado pelo painel cliente, que consta as informações; com quem foi cotado, local, telefone e valores, esses valores passam por atualizações periódicas para se equiparar as oscilações do mercado, o painel cliente conta gestão de frotas, onde é possível saber os gastos por placa do veículo, com parte de peças e serviços, lembrando que todo nosso banco de dados foi alimentado pelos órgãos públicos de acordo com as solicitações, que um órgão solicita, este valor serve como parâmetro para todos os outros clientes, o módulo II que é pesquisa de preço médio de mercado acompanha o mesmo raciocínio do modulo automotivo, só que o módulo II se trata de informática, gênero alimentício, higiene e limpeza, papelaria, móveis, eletrodomésticos e eletro eletrônicos.

<http://www.abesssoftware.com.br/associados/socios/traz-valor-treinamento-e-pesquisa-de-mercado>, acesso em 17/06/2020.

Veja íncritos gestores, palavras dispostas na entidade de classe a respeito do referido sistema, trazendo à baila sua fala, é possível perfunctoriamente notar que nas linhas em destaque que:

I - SE TRATA DE UMA COTAÇÃO ARTESANAL, pois busca preço médio de mercado, tendo em vista que não se utiliza preço médio, e sim cotação exata para uma determinada compra;



II - ATUA NA CONDIÇÃO DE FACILITADOR ENTRE CONSUMIDOR E FORNECEDOR, o que não parece ser verossímil, tendo em vista que é sabido que o referido sistema não fornece login e nem comercializa licença a consumidores finais;

III - CASO ORGÃO PÚBLICO NÃO ENCONTRE O PRODUTO SOLICITADO, é possível realizar a cotação através dos agentes de cotação, adendo ainda que os banco de dados é inteiramente alimentado pelos órgãos públicos, e sendo assim significa que os preços estão sempre **DEFASADOS PASSÍVEIS DE ATUALIZAÇÕES**, visto posto que na própria documentação é categórico em afirmar que os bancos de dados provém de alimentação do funcionalismo público, nesse passo é bem sabido que a máquina pública se utiliza de ferramentas disposta na lei do referido pleito para melhor aquisição e não o referido sistema.

Portanto nobre pregoeira, os princípios constitucionais amplamente apregoados pelos instrumentos licitatórios incrustados na lei 8.666/93, passam a ser meros atores figurantes neste referido processo, visto posto que a empresa adjudicada fornecedora numa situação em que demonstre preços desatualizados, em não conformidade com o cenário mercantil no ato da compra, propondo um prejuízo desarrazoado ao fornecedor, ele terá que:

I – Realizar a solicitação ao Departamento de Compras;

II - Departamento de Compras, irá solicitar ao SISTEMA TRAZ VALOR;

III - SISTEMA TRAZ VALOR, que responderá diretamente para Prefeitura;

IV – Depois de todos estes passos a Prefeitura encaminhará as informações a empresa responsável pelo fornecimento, ou seja, somado este lapso temporal, já houve casos concretos, em que ultrapassaram em muito a soma de 15 dias, o que hodiernamente conclui-se, que tais princípios, o da **EFICIÊNCIA E DA CELERIDADE**, inexistem neste passo, o que torna o pleito nestes moldes **COMPLETAMENTE PROIBIDO**.

Além do que nobre signatário, é bem sabido que o ente orgânico, não possui capacidade técnica, para a constante atualização do referido banco de dados, tendo em vista que são apenas usuários do mesmo, não administradores da ferramenta supracitada, assim a vista da velocidade dinâmica de mercado, é impossível obter preços atualizados do aludido sistema, o que também de forma retórica, ao invés de contribuir com o pleito licitatório, torna-se um obstáculo aos



princípios, a serem perseguidos pelo ente licitante como demonstrado, dessa forma faz-se mister trazer à baila, situações *sine qua non*, para o embasamento da escurreita narrativa acima, senão vejamos.

Em linhas claras, a mecânica da referida ferramenta, se perfaz de forma obscura, secreta e sigilosa, pois o referido sistema não fornece como já dito, licença às empresas licitantes, mas tão somente para órgãos públicos, o que por si só já frustra o caráter competitivo do pleito, tornando de forma lógica uma ferramenta totalmente defesa, visto que a lei 8.666/93 assim determina:

Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 posto que é proibido.

9

Assim o licitante não tem qualquer acesso às informações que constam em seus orçamentos, como por exemplo, quais empresas foram realizadas as referidas cotações, quiçá se os valores passados estão corretos.

Sendo ainda cediço, que por força contratual, visto posto ser desnecessário estampar pacto entre o TRAZ VALOR E MUNICÍPIO, a referida empresa diante de uma possível e clara adjudicação em face do licitante, a municipalidade tem o dever de notifica-la, **NÃO PARA ESCLARECIMENTO, MAS SIM PARA SER COMPELIDA A CUMPRIR O SEU EXTRATO, QUAL SEJA, DE FORNECER AS PLANILHAS/MAPAS DE COTAÇÕES, COM PREÇO ATUALIZADO OU CORREÇÕES/ATUALIZAÇÕES.**

Dessa maneira, está muito alvo que o contrato para execução do proposto existe, no entanto pede-se vênia desde já, para estampar o seu extrato demonstrando assim os tópicos contratuais onde estabelece suas obrigações, senão leia-se:



CLÁUSULA 4ª - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO O CONTRATADO OBRIGA-SE A: **A) fornecer dados com segurança e transparência por meio de pesquisa de mercado, preços médios e atualizados praticados na venda ao consumidor final.**

B). Realizar o treinamento dos clientes / usuários indicados pelo CONTRATANTE que irão utilizar o Sistema, mediante prévia solicitação com antecedência de 7 (sete) dias úteis, deste modo via remoto, por telefone ou e-mail. Ainda, se for de preferência do CONTRATANTE, o treinamento poderá ser feito via presencial, mediante PRÉVIO orçamento conforme parágrafo sexto da cláusula 1ª do presente contrato.

C). Promover a reciclagem dos clientes / usuários, na hipótese de o CONTRATANTE adquirir versões mais atualizadas do sistema, obedecendo o disposto do parágrafo sexto da cláusula primeira.

D). Fornece suporte técnico ao CONTRATANTE, ou qualquer outro atendimento ou consulta, referente ao sistema, de segunda-feira à sexta-feira, das 08:00hs às 11:30hs e das 13:00hs às 18:00hs (horário Local da sede da contratada);

E). Todo e qualquer atendimento deverá ser feito via e-mail.

Veja estimado pregoeira, resta nítido que por força contratual a referida empresa tem o dever legal, sob pena do agente que coadunar com a postura incorrer em ato de improbidade administrativa, pois continuar com a prática, é o mesmo que não fornecer o serviço contratado que logicamente leva ao desvio de finalidade.

Assim estimado administrador (a), em nada adianta para o ente público contratar com pessoa jurídica, se esta não fornece o que é o objeto do contrato, aliás mesmo sendo por dispensa de licitação, não exime de ser legalmente compelida por qualquer órgão de fiscalização, ou do povo a cumprir o seu contrato.

De maneira que o legislador proibiu no âmbito da máquina pública tais condutas, ou seja, o uso da volatilidade humana, elegendo para tanto os princípios constitucionais a serem seguidos de maneira que a lei especial regula o pleito, não podendo se escapar do arcabouço



jurídico posto, rogando desde já a observância do suscitado, qual seja, o desentranhamento total da referida premissa da carta editalícia, sob pena de participando ou não, adjudicando ou não no pleito, oferecerem peça cabível aos órgãos de fiscalização e controle, para tomada de medida capaz de corrigir tal mácula.

Ademais, referida empresa fora contratada para este fim em especial, e neste passo estabelece ainda na lei que rege os pleitos licitatórios, LEI Nº 8.666/93.

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Como se não bastasse, somado a este determina ainda a mesma lei 8.999/93, que está em vias de transição, com relação a sua eficácia, contudo aplicável ainda no caso presente que:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Em que pese estar contratado para fornecimento de software especializados, na área de precificação de materiais, não deixa de ser execução do contrato que por força da lei e da sinalagma entra as partes, têm o dever legal de **CORRIGIR OS PEDIDOS MEDIANTE SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Veja estimado gestor (a), resta claro o conflito, que por força contratual a referida empresa diante da solicitação do impugnante caso de adjudicação, têm a municipalidade o



DEVER CONTRATUAL, de notifica-la para as devidas correções/atualizações de seus pedidos muito aquém da dinâmica de mercado, e não a adjudicada ser obrigada a executar um pedido inexecutável provocado inteiramente por ela, senão vejamos com razão o instituto da a seguir.

3.0 – DO DIREITO

3.1 – DA FÉ PÚBLICA

Como bem se sabe, a fé pública é a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

Somente os atos públicos (sejam eles atos administrativos, legislativos, jurisdicionais, notariais ou registrais) possuem fé pública e, por tal, somente os agentes públicos (agente político, **servidor público**, empregado público ou **terceiro em colaboração com o poder público**) exercem a fé pública.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu, em momentos distintos, quatro espécies de fé públicas, todas autônomas, complementares e necessárias ao bom convívio social.

Citemo-las: fé pública administrativa (art. 39 e seguintes, da CF), fé pública legislativa (art. 44 e seguintes, da CF) fé pública jurisdicional (art. 92 e seguintes, da CF) e fé pública notarial e registral (art. 236, da CF).

Assim delimitando o campo do instituto, é possível correlacionar a apontada ferramenta ao estampado instituto delineado em sede constitucional, dado a sua íntima conexão frente ao município através do instrumento contratual demonstrado.

Aliás, neste sentido, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE**, permite, tais modalidades de contratações, elegendo como esteio, a função social da mesma, a de auxiliar a máquina pública em suas compras, o que diga-se de passagem ser muito vantajoso, visto posto, o seu caráter célere, e nessa tela pode-se estampar a seguinte consulta:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2010 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE TABELA DE PREÇOS. TABELA DE



PREÇOS DE FABRICANTE OU DE SISTEMA ELETRÔNICO EQUIVALENTE. PREÇOS COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. O ente público pode realizar procedimento licitatório utilizando como valor de referência, tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela, desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.881-2/2009 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 728/2010 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em responder ao consulente que: **O ente público pode realizar procedimento licitatório utilizando como valor de referência, tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela, desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado.** A íntegra desta decisão estará disponível no site: www.tce.mt.gov.br, para consulta. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 desta Corte de Contas. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e CAMPOS NETO Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007. Presente, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Chefe, em substituição legal, WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR. Publique-se. Sala das Sessões, 27 de abril de 2010. CONSELHEIRO VALTER ALBANO Presidente CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI Relator WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR Procurador-Chefe em substituição legal, que também pode ser conferidos no anexo.*



Mormente, quando a ferramenta expede documento a título de formar pedido oficial baseado no mapa de cotação, em verdade é município que está se fazendo valer da ferramenta, neste passo como demonstrado, e ao não realizar o seu mister de forma como fora contratado, é passível de incorrer em responsabilização civil, administrativa e criminal, a despeito da fé pública que lhes é entregue, ante a assinatura de contrato em face do ente público como demonstrado.

Dessa forma, o antígeno perpetrado pela administração, pedindo vênua pela reprise, deve ser a notificação imediata da empresa TRAZ VALOR, visto posto se tratar de coisa pública, tendo em vista ser **longa manus** da administração, para que corrijam de plano os mapas apresentados a título de pedido em questão, seguindo as determinações da lei, do contrato e da consulta do TCE, acima, ou seja **“desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado.**

Neste passo restando claro e nítido em cores vivas, não pode sob nenhum aspecto legal a impugnante em caso de regular adjudicação, sofrer deliberadamente a inversão do ônus da Prova automática e necessariamente precisar provar que os valores dispostos nos pedidos encontram-se eivados de erros, sob pena de ilegalidade flagrante.

Assim, em cenário hipotético da impugnante deixar de cumprir, pedido consubstanciado pela inexecutabilidade, dado aos valores se demonstrarem muito aquém de mercado, provocada por pessoa estranha ao contato, não deve a adjudicada ser punida através de sanção administrativa, tendo em vista todo cenário apresentado, considerando a proibição do contraditório, “Venire contra factum proprium”.

Pois levando-se em conta que no cenário visível, observando as publicações do portal oficial dos municípios <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes>, oficiais conclui-se que no caso concreto, existe o deferimento de armas jurídicas diferentes, se consubstanciando-se em tratamento não isonômico, ou seja, a TRAZ VALOR é notificada para dar explicações enquanto provocada, e os licitantes no Estado do Mato Grosso, em caso de adjudicação, notificado para cumprir o contrato, no mínimo desigual, senão completamente ilegal.

Dito isto, o município deve tomar providencias concretas demonstrando que a tela estampada não pode prosperar, extirpando de vez o sistema do pleito, pois neste mesmo interim, supondo que na hipótese de o município demonstrar que houve a provocação da ferramenta com intuito agilizizar as correções.



É completamente ilegal acreditar que seus critérios são absolutos, ora, nenhuma das impugnantes, no caso concreto, em tempo de expedição de pedido inexecuível pela ferramenta, não pode ser obrigada carregar sob si o peso desmedido de cumpri-los, visto posto que, fora provocado inteiramente pela famigerada ferramenta, que os entregou fora do preço de mercado, contrariando disposição contratual até mesmo a consulta do E.T DE CONTAS ESTADUAL.

Aliás, referindo-se a contrariedade, analisemos o cenário concreto onde a ferramenta manipula arditosamente os valores com fim de prejudicar certo licitante, senão observemos, a conclusão nítida de que o sistema não tem sido honesto em suas afirmações, pois a despeito das regras processuais em voga, ou seja aquele que alega deve provar, passa-se ao mérito da inverossimilhança das alegações trazidas por ela, pois em verdade o que acontece, é que a clara incidência de pratica abusiva a despeito do Art. 39 CDC.

Carrinho Pedido Continua
Vendedor: Estação de Peças do Pólo Continua

FORNECEDOR: TRICATE COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LIDA EPP
MARCA: XCMG

DENTE: 0067019570-288001
PINO: 02024402496

TOTAL BRUTO
TOTAL DESCONTO PEÇAS
TOTAL DESCONTO SERVIÇOS
TOTAL LIQUIDO

PEDIDO COM FÓRMULA MÁGICA

ITEM	V. LIQ	V. TOTAL
UP	R\$ 225,85	5 R\$ 1.129,25 - 70,00% = 338,77
UP	R\$ 102,14	5 R\$ 510,70 - 70,00% = 153,21
		R\$ 3.198,80
		ES 3.198,80 - 70,00% = 958,64
		RS 0,00 - 0,00% = 0,00
		R\$ 958,64

Valor das peças poderão sofrer mudanças, sem aviso prévio, devido as atualizações de mercado. Para que não haja transtornos, aconselhamos a finalizar os pedidos em aberto, para não sofrer alteração.

15

Observe estimado gestores, a incrível façanha perpetrada em face da empresa, onde magicamente os orçamentos são inflados, com fim de facilitar para outros e colocar obstáculos frente a certo licitante sediado no respeitável Estado.

Basta observar a soma ao final do pedido, para se ter a ligeira verdade com relação ao embarço do começo ao final do pedido, tomando como base o primeiro acima, senão vejamos.



Dispõe a tela do sistema, a solicitação de dois produtos, o primeiro com valor de R\$ 225,85 solicitando 5 peças sendo o valor total de **R\$1.129,25**, já o segundo item também solicita 5 peças com valor unitário de R\$ 104.14 com valor total de **R\$ 510,70**, agora observemos bem a astúcia.

Não é necessário no pleito a presença do matemático 'Osvaldo de Souza', para desvendar o mistério, pois para se chegar ao resultado da soma, basta somar os valores finais, para se obter o valor do pedido, ficando dessa forma:

$R\$1.129,25 + R\$ 510,70 = R\$1.639,95$, confrontando agora com a matemática mágica do sistema, pode-se observar que o resultado ao final é praticamente o dobro, no valor de **R\$ 3.198,80**, nesse passo poderia até ser dado um super desconto, ao ponto de caracterizar objeto inexecutável, que o fornecedor ainda assim conseguiria entregar.

UN	V. LIQ
UN	R\$ 225,85
UN	R\$ 102,14

V. TOTAL	
5	R\$ 1.129,25 - 70,00% = 338,77
5	R\$ 510,70 - 70,00% = 153,21
R\$ 3.198,80	
R\$ 3.198,80 - 70,00% = 959,64	
R\$ 0,00 - 0,00% = 0,00	
R\$ 959,64	

16

Crime contra a administração pública, danos ao erário, crime contra o sistema financeiro, sem contar nas medidas cabíveis nas três esferas de poder, sendo cediço de todos, que como cidadãos, o dever de noticiar e alertar a administração, com relação a tamanha façanha, é inarredável, ao passo ainda, que restarão claro, a nítida diferença perpetrada em face da LICITANTE APONTADA.

Pois ao que se parece, na fórmula oculta em nome da adjudicada confirmo de criar obstáculos e prejudicar, se concretizando em objeto nunca executável, mas antes disso vejamos também a respeito outro fornecedor abaixo.



Carrinho Pedido Continua
Somente Exibição de Peças do Pedido Continua

FORNECEDOR: ALINE GABRIELE DA SILVA SERAFIM
MARCA: CATERPILLAR

DESCRIÇÃO: CORRENTE TANDEM
510735/4600595

UN. V. LIQ. V. TOTAL
UN R\$ 8.732,32 2 R\$ 17.465,04 - 81,70% = 3.196,10
R\$ 20.510,47
R\$ 20.510,47 - 81,70% = 3.753,42
R\$ 0,00 - 0,00% = 0,00
R\$ 3.753,41

Valor das peças poderão sofrer mudanças, sem aviso prévio, devido as atualizações de mercado. Para que não haja transtornos, aconselhamos a finalizar os pedidos em aberto, para não sofrer alteração.

Sem delongas, utilizando-se da mesma matemática, segue-se assim:

Duas peças no valor de R\$ 8.732,52, realizando a soma ficaria assim resultado: $R\$ 8.732,52 \times 2 = R\$ 17.465,04$, no entanto para este fornecedor o valor apresentado é de R\$ 20.510,47, logicamente com uma variável oculta para chegar a tal cifra, tendo em vista que matematicamente seria impossível.

17

Agora note a mesma análise quando se tratou de certa licitante:

Carrinho Pedido Continua
Somente Exibição de Peças do Pedido Continua

FORNECEDOR: SÓ PESADO COMERCIO DE PEÇAS LTDA
MARCA: FIAT

DESCRIÇÃO: LANTERNA TRASERA
51914848

UN. V. LIQ. V. TOTAL
UN R\$ 723,42 1 R\$ 723,42 - 71,00% = 209,79
R\$ 723,42
R\$ 723,42 - 71,00% = 209,79
R\$ 0,00 - 0,00% = 0,00
R\$ 209,79

SEM FÓRMULA MAGICA

Valor das peças poderão sofrer mudanças, sem aviso prévio, devido as atualizações de mercado. Para que não haja transtornos, aconselhamos a finalizar os pedidos em aberto, para não sofrer alteração.

Restou bem claro que ao final do pedido, não fora incluído a matemática **EURECA**, tendo em vista apresentar o valor bem quem de mercado, desta forma a ferramenta vem claramente prejudicando apontado licitante, bastando compulsar o Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso, <https://diariomunicipal.org/mt/>, para se perceber que vem digladiando com a injustiças sofridas através da ferramenta, pois no caso concreto, além do documento acima ir de choque frontal ao CDC:



Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Ainda comete crime passível de punição previsto na lei CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940:

*Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos **papéis falsificados ou alterados**, a que se referem os arts. 297 a 302:*

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Por tal fato gravíssimo, diante de todos, é que tal cenário não pode prosperar muito menos qualquer fala com relação a este, requerendo desde já, que a municipalidade extirpe de vez a ferramenta no certame.

Pois tendo claramente, todo o plexo demonstrado, e ainda assim tampar os olhos rumo a verdade, é o mesmo que coadunar com o demonstrado, tendo em vista a fé pública que é atribuída ao agente gestor, incorrendo nas mesmas modalidades de punição no caso concreto, caso não lhe seja dado ouvidos no provimento da irresignação.

3.2 - DA VEDAÇÃO A CONDIÇÕES QUE RESTRIJAN O PLEITO

LEI Nº 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS)

*Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do***



contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 posto que é proibido.

Douta banda, a lei elenca disposto de caráter aberto com fito de legalmente proibir a tais condutas, pois veja seria impossível prever as inúmeras nuances que poderiam advir de pleito com estes em tela, de modo que a expressão, **QUALQUER**, se refere a posições justamente como no caso em concreto, E não é Só, pois aliado ao dispositivo acima, ainda pode-se acrescentar:

3.3 – DO BALIZAMENTO DE PREÇOS

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - Balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e

Entidades da Administração Pública.

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de Mercado.

(...)

Ainda sobre isto, o contrato em face da Administração em nada se difere de um contrato particular, a não ser pela presença da própria Administração Pública, e neste sentido o Código Civil brasileiro ensina os princípios norteadores a cerca deles, tendo em vista que foram concebidos através dos inúmeros princípios incrustados na carta magna de 1988 senão vejamos.

3.4 – DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E OS DEVERES ANEXOS

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta, não apenas durante a execução do contrato, mas também durante as tratativas. Está previsto no art. 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

“Coloquialmente, podemos afirmar que este princípio de boa-fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes,



durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais” (VENOSA, 2011, p. 386).

3.5 - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Este princípio constitui uma inovação do Código Civil de 2002, e vem previsto no art. 421, que dispõem da seguinte maneira:

“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. ” Trata o artigo em questão de uma norma de ordem pública, segundo a qual “o contrato visa a atingir objetivos que, além de individuais, são também sociais. O poder negocial é, assim, funcionalizado, submetido a interesses coletivos ou sociais” (GOMES, 2008, p. 48). Não apenas presente no CC/02, também é tido como preceito constitucional, intitulado no art. 5, inciso XXII e XXIII, que resguarda o direito à propriedade.

“Ora, a realização da função social da propriedade somente se dará se igual princípio for estendido aos contratos, cuja conclusão e exercício não interessa somente às partes contratantes, mas a toda a coletividade” (REALE, Função social da propriedade. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em 07/06/2020).

20

3.6 - DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Inicialmente insta salientar que o direito a petição, é um direito constitucionalmente garantido na carta magna de 88, pois assim como no âmbito judicial que na verdade é sua essência, os órgãos administrativos também lhes são amparados tal direito, como pode se ver no exto constitucional a seguir:

Artigo 5º - XXXIV, alínea “a”:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.



Neste passo encontra assento ainda na legislação infraconstitucional, em especial na lei Nº 8.666/93, que traz os regulamentos específicos com relação a processos licitatório, senão vejamos:

*Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e **execução**, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

***§ 1º Qualquer licitante**, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

Com efeito a Administração Pública para contratar com terceiros, no caso em estampa se configura pela figura dos licitantes, deve obedecer aos passos estabelecidos na legislação como já demonstrado, tendo em vista a vinculação ao instrumento convocatório, inclusive tal premissa também prevista no âmbito constitucional da CRFB, do que o referido artigo se extrai:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Nesta entoado ainda, tratando-se de irregularidade na execução por órgão integrante da Administração Pública, dispositiva a Constituição Federal o seguinte artigo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



Insta trazer a memória, de que tais normas se aplicam pelo princípio da isonomia/simetria, aos Tribunais de contas Estaduais, o Distrito Federal e Municipais onde houver.

Dessa forma a possibilidade da recorrente em questão, oferecer com a devida vênia, o instrumento de representação externa, junto ao tribunal de contas do estado, encontra respaldo na própria lei tendo em vista o arcabouço probatório alastrado, demonstrando vício insanável na execução do pleito.

3.7 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente Nobre Gestor, é mister realizar uma breve digressão acerca da responsabilidade civil, com efeito, a responsabilidade civil se constitui na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa física ou jurídica a reparar e compensar um dano de caráter patrimonial ou moral a terceiros, causado em razão de ato seu ou de seu preposto, decorrente de dispositivo jurídico legal ou de algum instituto afeto a este.

Ou seja, íncrito administrador, o instituto da responsabilidade civil se configura a partir da prática de **UM ATO ILÍCITO**, que diante disso nasce da obrigação de reparar e compensar mediante a indenização, com o fito de colocar a vítima ao estado quo ante.

No código substantivo vigente a responsabilidade civil, é encontrada em três dispositivos principais, quais sejam; artigos 186¹, 187² e 927³ do CC/02.

¹Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes

³Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



Corroborando ainda, estabelece a lei Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018, em seu Art. 28, que: **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”**.

Assim estimado agentes públicos, resta muito claro diante de todo arcabouço estampada em cores vivas, que o direito milita em favor desta, de maneira que a humilde administrada ascender protesto e estima distinta da mais alta predileção, na certeza do seu provimento.

4.0 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

I. Considerando que o método noticiado, não coaduna com o ordenamento jurídico vigente, muitos menos com o instrumento convocatório, o que é completamente defeso aos agentes públicos, utilizaram da discricionariedade neste aspecto, conforme determina o artigo 3º em seu parágrafo 1º, I da Lei 8.666/1993.

II. Considerando que Administração Pública deve fazer o que lhe é permitido, é que vem a SÓ PESADOS, oferecer o devido instrumento impugnatório, no certame e de prima face pugnar pelo seu conhecimento e provimento, o que desde já requer:

5.0 - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, reitera-se a mais alta estima, e que a **SÓ PESADOS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, não deseja nenhum tipo de desavença petitoria com relação ao referido e ente licitador em face do município na pessoa de seus gestores;

Ex positis:

A - Receber e conhecer do presente instrumento impugnatório, em sua tempestividade, declarando a total procedência das alegações constantes e seu provimento;

B - A extirpação completa do pleito da ferramenta TRAZ VALOR, pelas ilegalidades neste demonstrado, sob pena do agente público se coadunar com tal postura incorrendo nas mesmas ilegalidades.



C - Publicação de nova data do certame em razão de, havendo alterações do Termo de Referência mudando a formulação da proposta, conforme determina a Lei, e as tesse elencadas, devido a supressão da ferramenta neste pleito.

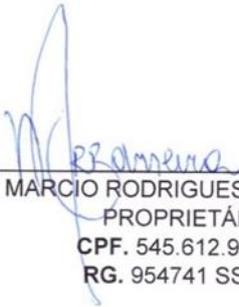
D - Pelo plexo apresentado, e na remota hipótese de os pedidos não serem deferidos, no caso de o impugnante ser o adjudicante, que os referidos mapas de cotações do sistema posto, sejam apresentados com carimbo, datados e assinados pela empresa ofertante do orçamento com no **MÍNIMO 15 DIAS DE ANTECEDÊNCIA.**

E - Por todo exposto, e na remota hipótese de os pedidos não serem deferidos, reserva-se a notificação com representação externa junto ao Tribunal de Contas, bem como a responsabilização civil no âmbito judicial, como já demonstrada o seu cabimento.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Várzea Grande - Mato Grosso, 02/12/2022


MARCIO RODRIGUES BARREIRA
PROPRIETÁRIO
CPF. 545.612.991-49
RG. 954741 SSP-MT